Associação S.O.S. Prisões
C/c ao Conselho Superior De Magistratura...

Sr. Dr. Professor António Pedro Dores
Excelentíssimo/ª Sr./Sr.ª Magistrado/ª...

Assunto: Intervenção no processo art. 32 ° da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.), face a Meritíssima Juíza De Direito do T.E.P. em articulação com o art. 203°, art. 218° nº 3, e art. 216° nº 2 e 5 do mesmo diploma, entre e outras lei(s) abaixo indicadas.

Raffaele Cifrone, oruindo de familia estruturada, de nacionalidade italiana, licenciado em arquitetura, possuindo uma pôs graduação em design de interiores, vem mui respeitasamente dirigir-se a este Conselho Superior de Magistratura, com humildade nos termos das leis supraidentificado e outras leis..., todavia é com enorme sentimento de indignaçáo face a sua situação, que vem apelar ao seu nobre ofício, ao qual gostaria de puder contar com a compreensão, justiça e subsequente intervenção face a decisões e douta decisão por parte da Meritíssima Juíza de Direito Sr.ª Dr.ª Leonor Barroso, referente a esta presente exposição abaixo descrita;

1.

O ora requerente, recluso no Estabelecimento Prisional Vale De Judeus, cumpre pena única de 9 anos de prisão à ordem do processo nº 911/10.5TBOLHdo 2º Juízo do Tribunal Judicial de Olhão, tendo iniciado o cumprimento da pena a 12.11.2008.

Transitado em julgado

- Meio da pena: 12.05.2013
- Dois terços da pena: 12.11.2014
- Cinco sextos da pena: 12.05.2016 (Lib. Cond. por lei Obrigatória)
- Termo da pena: 12.11.2017

2.

Ora deste logo, não lhe foram/estão a ser assegurados o art. 3° nº 1 do Código Execução De Penas Medidas Privativas Da Liberdade (C.E.P.M.P.L) da lei 115/2009 de 12 de Outubro, nem o art. 14° do código da Convenção Para A Protecção Dos Direitos Do Homem e Das Liberdades Fundamentais (C.P.D.H.L.F.), a que tem vindo a ser manifestamente vitima;

Ora requerente e ofendido, é apologista de que devemos ter sempre o maxímo de respeito pelas pessoas, mesmo que a pessoa aparentemente o não mereça. O requerente, não pode atacar pessoas, mas apenas os seus actos. Há de facto bons profissionais e maus profissionais e estes devem de ser sancionados, sendo que a classe no seu conjunto não pode pagar por eles. É a sua liberdade interior e dever civil, que faz com que o recluso, queira resistir, àqueles que querem condicionar as bases do seu próprio pensamento e decisões art. 21° da C.R.P. Há de facto um direito de tempo, que está ultrapassado e um tempo de direito art. 13° e 20° da C.R.P., que faz com que o mesmo faça, alguma coisa contra o seu próprio interesse, não porque

alguém lhe aponta uma espada e cegueira, discriminatória, mas por estar convencido de que isto é resultado de um pensamento político definido, como o demonstra a história de Portugal de há 800 anos, que tinha por fundamento o respeito pelas normas jurídicas e o culto da equidade, a que se subordinavam, os que estavam no poder de decisão. Porém, o ora requerente, recluso, na qualidade de ofendido apela expressamente a V.Exa[a] Magistrado[a], que a culpa não pode morrer solteira, de forma a não denegrir ainda mais a imagem, eficiência e celeridade de Justiça portuguesa, estando um ser humano, há já tanto tempo privado da sua liberdade;

a) O requerente, é primário, não tendo antecedentes criminais;
b) O requerente, é inocente, condenado a convicção,
c) **O requerente, tem uma medida de segurança G.I.S.P. que apesar de ter solicitado o levantamento desta, foi lhe a mesma indeferido, o que para além deste tempo passado e cumprido, não se justifica; (Junta anexo Documento Nº 1)**
d) **O requerente, não usufrui de qualquer medida de flexibilização de pena, sendo que os serviços prisionais, lhe disseram/dizem que não valaria/vale a pena solicitar saída jurisdicional por impresso próprio do E.P.(s) art. 189º do C.E.P.M.P.L. porque não lhe seria/será, jamais deferido; (Junta anexo Documento nº 2 e 3)**
e) **Sendo o objeto deste requerimento referente a audição e concessão da liberdade condicional,** não poderia de deixar evidenciado, que o supra referido, não é de certeza ter como todo o ser humano, igualdade de oportunidades, pois esta Justiça e vários órgãos que a compõem, o descrimina e não de forma positiva, esperando que assim, esteja ultrapassado com o que se segue, a compreensão da V.Exa[a] quanto ao sentimento de indignação que o ofendido sente e manifesta, ainda que seja interpretado incongruentemente de outra forma pela Mert. Juíza do T.E.P. e vários órgãos que compõem o E.P.V.J. e/ou D.G.R.S.S.P.

3.

Nos termos do art. 61.º, nº 2, do C.P., é relevante para a apreciação da liberdade condicional, o meio da pena.

Nestes termos atingiu o ½ da pena a 12.05.2013 ao abrigo do art. 61º nº 2 e 3 do Código Penal (C.P.), mas a audição ao abrigo do artigo supra referido, no âmbito dos autos de liberdade condicional ocorreu com 2 meses de atraso, em Julho de 2013 e não em Maio, como o deveria em bom senso e termo decorrer com respeito pela dignidade da pessoa. Face ao indeferimento desta, a nova apreciação decorre após 1 ano renovando-se a instância nos termos do art. 180.º nº 1, da Lei 115/2009 C.E.P.M.P.L., que seria, ainda que incongruentemente, no ano seguinte de 2014 em Julho.

Dito isto, em tempo oportuno, que é 110 dias antes da audição, é elaborado novos relatórios por parte dos vários órgãos que compõem o E.P.V.J, para apreciação

da liberdade condicional art. 173.º nº 1 do mesmo C.E.P.M.P.L, que teem de estar com 90 dias de antecedência no T.E.P.

Ora verificou-se, que o ora requerente, ofendido e queixoso, não foi novamente atempadamente ouvido, já em tardio Julho, mas sim em Outubro de 2014, desta vez e outra vez, com mais três meses de atraso, quando de facto e de facto de direito o mesmo é visto, elaborado e revisto por douta decisão ao abrigo do art. 94.º nº 2, por outro lado tendo sido ouvido já em tardio Outubro para a liberdade condicional, sublinhando-se que foi para o ano de instância e com o indeferimento desta, a que foi notificado a 7 de NOVEMBRO Assim deliberadamente que para além de lhe ter sido atribuído mais um ano de instância para 7 de NOVEMBRO é evidente que em tempo de férias de Natal e Ano Novo, o não será, fazendo este os 5/6 a 12.05.2016. altura em que por lei, tem a liberdade obrigatória.

Grave ainda é de salientar, que o seu mandatário Sr.ª. Dr.ª Lídia Marques, não foi notificado, para estar presente nesta audição supra referida art. 147º nº 1 e 2 e acresce, para além do relatório da reinserção social de Maio, também nada consta no ACECO CITIUS nomadamente no que diz respeito aos relatórios do estabelecimento prisional como o deveria em bom senso e termo constar para uma melhor preparação e subsequente defesa do defensor e por outro lado, não lhe foram facultados ao recluso, internamente, a seu pedido; em Julho passado relatórios por parte do E.P.V.J. art. 7º alínea l) e art. 117º do C.E.P.M-P.L, que só os recebeu após a audição para a liberdade condicional, do ano de instância e não dos dois terços.

Outrossim, sendo o ora requerente, de nacionalidade italiana, também não estava presente um **tradutor, para que ele possa entender e perceber**, a que, a Meritíssima Juíza de Direito do T.E.P. Sr.ª Dr.ª Leonor Barrosa, se referia e/ou dizia, como a lei o ordena art. 5º nº 2 da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e art. 117.º nº 2 do C.E.P.M.P.L. da lei 115/2009, pois esta o descrimina claramente vá se lá saber o porquê, com esta sua falácia atitude e decisão discricionária.

Nos termos do transitado em julgado, o ora requerente atingiu os 2/3 da pena a 12.11.2014, data em que deveria ser novamente ouvido, com respeito pela dignidade da sua pessoa e em bom termo preestabelecido pela lei, sendo que neste caso em concreto, o não foi, apelando expressamente a intervenção da(s) v.Exª(s) do C.S.M. uma vez que os relatórios também não estavam elaborados para esse efeito, mas sim para o ano de instância preestabelecido, porque senão estariam elaborados para os dois terços, no sentido de ajudar nos termos de prevenção especial o recluso, e não de prevenção geral, como o foi.

Como bem o sabem, tendo cumprido parte significativa da pena e estando um ser humano privado da sua liberdade, o legislador neste marco da pena abranda as exigências de defesa da ordem e paz social e prescinde do requisito de prevenção geral, considerando que o condenado já cumpriu uma parte significativa da prisão e por conseguinte, tais exigências já estariam/estão minimamente garantidas.

Os dois terços da pena, teem apenas como requisito a espetativa, de que o condenado em liberdade, conduzirá a sua vida responsavelmente sem cometer crimes, ou seja de prevenção especial, na perspetiva de ressocialização (positiva) e prevenção da reincidência (negativa).

Pelo que, no que respeita aos fins da pena, subsiste e sublinha-se apenas a finalidade de ajuda ao recluso; na mudança e regeneração (ressocialização) e na prevenção de cometimentos de novos crimes.

Nesta avaliação terá o julgador de elaborar um juízo, (que é no mínimo questionável).

4.

É com força da razão, que se relembra também as judiciosas palavras de Santos Silveira, quando escreve:

«o julgador está sujeito, como todo o homem, ao engano, ao erro, alicerça os seus juízos sobre dados fornecidos por outro homem. A fiabilidade humana é uma lei a que ninguém pode fugir, por mais sábio, honesto e reto que seja. A verdade é transmitida pelos sentidos e estes podem estar doentes ou perceberem deficientemente; a vontade é submetida à luz do pensamento, da inteligência, e esta pode estar fatigada, não dominar convenientemente o que lhe foi transmitido pelos sentidos; a verdade é acalentada pela sensibilidade e esta pode não ser sabiamente dirigida. Seja S. Francisco de Assis ou Kant, o homem é sempre homem e, como tal falível.

Ora, é ainda a justiça que impõe o reexame da questão, nova apreciação do que se decidiu, porque o vencido acha que aquela foi mal realizada e/ou aplicada»

a) O ora requerente Raffaele Cifrone é oruindo de familia estruturada nomeadamente em Nápoles.(Itália)
b) É licenciado em arquitetura, possuindo uma pôs-graduação em design de interiores.
c) Tem uma criança menor de 7 anos de idade, que não vê desde Outubro de 2008.
d) Não tem antecedentes criminais e, declara-se inocente, nem pode este assumir qualquer interiorização e culpa de crime, que foi praticado por outrem.
e) Nem pode este ser prejudicado, por ter praticado o direito que lhe assiste, fazendo greve (de fome) art.57º nº 1 da C.R.P. e art. 65º do Regulamento Geral Dos Estabelecimentos Prisionais (R.G.E.P.) da lei 51/2011 de 11 Abril.

Mais, não pode a douta decisão firmar seu indeferimento com base no supra-exposto desta exposição alínea d) e e).

5.

Com efeito. a profª Catedrática de Direito Penal Sr.ª, Dr.ª. Fernanda Palma, revela quanto a culpabilidade e arrependimento e/ou interiorização, a que se referiu a Meritíssima Juíza de Direito do T.E.P. Sr.ª. Dr.ª. Leonor Barroso para o indeferimento da liberdade condicional, o seguinte;

Que a prisão, serve para evitar que o recluso reinicie a actividade criminosa e ameace a sociedade e não para promover a expiação, como pretendiam as perspectivas penitenciárias do século XIX. Por outro lado, concessões de pura prevenção geral, que concebem a pena como um mero exemplo para terceiros também não são aceitáveis, por insrumentalizarem o condenado e violarem a princípio de

dignidade da pessoa humana. È verdade que a análise da perigosidade impõe o conhecimento da personalidade e da disposição do condenado. Porém, essa avaliação tem de basear em indícios claros e objectivos da tendência para delinquir e não em consideração de senso comum sobre o reconhecimento da culpa. A mudança interior do agente não pode ser imposta. A lei exige, antes, um prognóstico que indique que o agente não voltará a delinquir. Ora, não se pode a esse prognóstico com avaliação moralista, mas com recurso a ciência. Alias o arrependimento pode nado significar quanto futuros crimes e tende a desencadear atitudes de subserviência e enganadoras. Se há matéria em que se confunde a opinião com a argumentação, esta é uma delas. Tal critério, se acolhido pelo T.E.P. justifica um recurso constitucional, a luz dos art. 18º C.R.P: e art. 40º do C.P, a culpa só constitui fundamento da pena. A culpa refere-se ao momento de execução do crime e corresponde à censura pela prática de um facto que o arguido podia ter evitado, em condições de conhecimento de liberdade. O Direito Penal, não pode servir para configurar consciências ou modos de pensar, mas apenas para prevenir comportamentos com interferência objectiva em bens jurídicos, como a vida, a integridade. A liberdade, a honra ou o património.

O Requerimento

"Traduz-se sinteticamente, na(s) competência(s), conflito dela(s), falta dela(s) ou abuso dela(s), que induziu ao(s) erro(s) ou lapso(s) de que veio a ser vitima o ora requerente e que agora gostaria atenciosamente ver resolvido por direito o seguinte;

1. **Que V.Exª(s) de Conselho Superior De Magistratura intervenham junto da Meritíssima Juíza Sr.ª Dr.ª Leonor Barroso no supra-exposto desta exposição.**
2. **Que o oro requerente seja ouvido para os seus dois terços de pena e oportuno de sublinhar mesmo que ainda seja tardiamente.**
3. **Que todos os relatórios sejam elaborados e elaborados no sentido de prevenção especial.**
4. **Que estes mesmos estejam inseridos no Citius.**
5. **Que sua mandatária/defensora seja notificada.**
6. **E por fim que haja um tradutor/interprete presente para que o requerente possa perceber e entender a Mert. Sr.ª Dr.ª Juíza de Direito do T.E.P. e que a mesma entenda e compreenda em sede de audição o recluso através do mesmo Interprete/tradutor".**

Assim, se reconhece à V.Exª., sabedoria e coragem pelo cargo que ocupa, nobreza suficiente para compreender, julgar e decidir em conformidade, tendo por base presente, a não audição dos dois terços, ausência de defensor e de tradutor e outras avaliações, onde se tem a certeza que os Venerandos Magistrados farão a tão costumada Justiça, tão indispensável, quanto necessária, a uma maior equidade e eficiência na justiça, com a celeridade que se impõe face aos atrasos inequívocos.

No entanto, pede-se desculpas por qualquer erro ou desabafo, uma vez que o aprendiz interprete e tradutor estudante no quarto ano de licenciatura, na Universidade Nova de Lisboa e autor desta exposição, ainda não domina o Direito, de igual modo pede-se desculpas por tomar algum do vosso precioso tempo de agenda, que é com certeza indispensável, e do interesse da justiça e da Nação, como o é aliás de bom costume em outras Nações e Culturas Europeias.

Alcoentre dia 15 de ABRIL de 2015

Pede-se Cordialmente Diligência
Atentamente

Sub escreve-se Respeitosamente

Nª 378/5622

Anexo como descrito na pagina nº 2 estão os documentos nº 1,2 e 3 evidenciado com core florescente as partes mais relevantes para uma mais rápida leitura com respeito pelo nobre ofício da(s) Vossa(s) Excelência(s)

Certo da atenção e melhor ofício
Aceite os melhores e sinceros cumprimentos

Raffaele Cifrone